

**PGM**PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20213221393****ORIGEM:** GCTI**INTERESSADO:** GCTI**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO**COMPLEMENTAR:** CONTRATAÇÃO SERVIÇO HOPEDAGEM DE DADOS NA NUVEM**PARECER**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO. SERVIÇO DE HOSPEDAGEM DE DADOS NA NUVEM. LEI Nº 8.666/93. LEI Nº 10.520/2002. ART. 2º, § 1º E ART. 7º, CAPUT, DO DECRETO MUNICIPAL Nº 5.868/2017. APROVAÇÃO. RESSALVAS.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento licitatório a cargo da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEARH, visando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de Data Center com hospedagem na nuvem (cloud), sustentação e suporte técnico dos dados armazenados.

O processo encontra-se instruído com: a) solicitação de contratação (fls. 01); b) termo de referência – TR (fls. 80-87); c) pesquisa mercadológica (fls. 68-71 e 23-57); d) solicitação de despesa (fls. 67); e) dotação orçamentária (fls. 93); f) minuta do edital do pregão eletrônico com seus respectivos anexos (fls. 95-143); e g) lista de verificação preenchida (fls. 144-145v.).

Por fim, foram os autos encaminhados a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer.



**PGM**

PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM



Sendo o que havia a relatar, passo a opinar, em obediência ao art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

## II. DA ANÁLISE DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO E SEUS ANEXOS

O Edital é o ato administrativo unilateral que fixa as regras de licitação e do futuro contrato, seu objetivo é convocar os interessados em contratar com a Administração, proporcionando-lhes oportunidade isonômica de participação no certame. Atente-se, portanto, que as regras estabelecidas no edital devem ser rigorosamente obedecidas tanto pela Administração como pelos licitantes, em razão do princípio da vinculação ao edital.

A análise prévia das minutas de editais possui fundamento no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, conforme determina o caput do referido comando legal, in verbis:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Ainda, o art. 38 da Lei nº 8.666/93 especifica que o procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;



**PGM**

PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM



- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação.

Pois bem. Às fls. 95-143 estão anexados o edital do Pregão, na modalidade eletrônica, tipo Menor Preço, e seus respectivos anexos.

Da análise dos termos do edital vê-se que encontram-se em consonância com os regramentos contidos no art. 40 da Lei de Licitações, o qual elenca as cláusulas necessárias a todo edital de licitação.

Em relação à modalidade licitatória e a forma escolhidas, quais sejam, Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço, encontramos amparo na Lei Federal nº 10.520/2002, que instituiu o Pregão; e no Decreto Municipal nº 5.868, de 23 de outubro de 2017 que regulamentou a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

O objeto da licitação trata de contratação de empresa especializada em prestação de serviços de Data Center com hospedagem na nuvem (cloud), sustentação e suporte técnico dos dados armazenados, na forma descrita no Termo de Referência, o que determina a adoção do Pregão Eletrônico como modalidade adequada, em consonância com Decreto nº 5.868, de 23 de outubro de 2017. Vejamos:

“Art.2º Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, com a presença de todos os licitantes, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, ou na forma eletrônica, realizada quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância,



**PGM**

PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM



também em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§1º Consideram-se bens e **serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital**, por meio de especificações usuais do mercado.”

(...)

“Art.7º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será utilizada a modalidade pregão presencial ou eletrônico, **devendo ser adotada preferencialmente a forma eletrônica, salvo decisão motivada do Prefeito.**

Parágrafo único. Quando houver recursos federais oriundos de transferências voluntárias, será necessariamente utilizada a licitação na forma eletrônica.” (Negritos acrescentados)

No mesmo sentido milita a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União - TCU:

**Enunciado:**

Para a aquisição de bens comuns a Administração deve utilizar a modalidade Pregão na sua forma eletrônica ou, na impossibilidade de fazê-lo, apresentar as devidas justificativas.

Acórdão 2174/2012 - Plenário

**Enunciado:**

“É regra geral a utilização do pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns por parte de instituições públicas, nelas inclusas agências reguladoras, sendo o uso do pregão presencial hipótese de exceção, a ser justificada no processo licitatório.”

Acórdão 2753/2011 - Plenário

**Enunciado:**

“Apesar de não existir comando legal que obrigue o Poder Judiciário a utilizar, sempre que possível, o pregão eletrônico para suas contratações, seus órgãos devem motivar a escolha da forma presencial, sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico.”



**PGM**

PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM



Acórdão 1515/2011 – Plenário

No mesmo sentido, a minuta do contrato constante no Anexo II (fls. 127-132), encontra-se de acordo com o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõem:

“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.”

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;



**PGM**

PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM



IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964.”

Cumpra-se observar, contudo, a previsão genérica de repactuação, espécie de reajuste utilizado quando se trata de serviço contínuo com dedicação exclusiva de mão de obra, o que não é o caso em apreço.

Dessa forma, considerando a possibilidade de prorrogação contratual **recomenda-se** a previsão da possibilidade de reajuste, conforme prevê o art. 40, XI, da Lei nº 8.666/93, com indicação da sua forma de cálculo ou índice a ser aplicado.

Já quanto à redação dos documentos apresentados, fazem-se as **seguintes recomendações de ajustes**:

- a) no item 5.3.5.1 do edital, onde há referência ao Anexo VI, alterar para Anexo VIII;



- b) no item 5.3.5.1 “b” do edital, onde há referência ao Anexo VII, alterar para Anexo IX;
- c) no item 6.18.5 do edital, onde há referência ao subitem 6.1.2, que não existe no edital, no termo de referência ou no contrato, indicar o subitem correto;
- d) no item 12.1 do edital, onde há referência ao subitem 21.0, alterar para 19;
- e) no item 17.2.2.3 do edital, onde há referência ao Anexo IV, alterar para Anexo VI;
- f) no item 17.2.2.5 do edital, onde há referência ao Anexo VI, alterar para Anexo X;
- g) no item 17.5 do edital, onde há referência ao subitem 18.2.3, que não existe no edital, no termo de referência ou no contrato, indicar o subitem correto;
- h) no item 18.1.5 do edital, onde há referência ao subitem 20.1, que não trata de prazos para impugnação do edital, indicar o subitem correto;
- i) no item 3.5 do contrato, onde há referência ao subitem 12.1, explicitar que o subitem mencionado é referente ao Termo de Referência;
- j) no item 9.2 do contrato, onde há referência ao subitem 14.1, explicitar que o subitem mencionado é referente ao Termo de Referência;
- k) redação, de maneira geral, da minuta do contrato (Anexo II), haja vista que em diversas passagens (ex.: Cláusula Sétima) o texto faz referência a “este Termo de Referência”, quando em verdade está tratando do contrato;

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos documentos acostados aos autos, em atendimento ao mandamento do parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações, e em consonância com a legislação pátria que rege a matéria, opino pela **aprovação com ressalvas** da minuta de edital do Pregão Eletrônico para contratação de empresa especializada em prestação de serviços de Data Center com hospedagem na nuvem (cloud), sustentação e suporte técnico dos dados armazenados, na forma descrita no Termo de Referência, incluindo seus anexos, conforme autorização das Leis nºs 8.666/93 e 10.520/2002 e do Decreto Municipal nº 5.868, de 23 de outubro de 2017, que regulamenta a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.



**PGM**

PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM



Cingem-se as ressalvas àquelas mencionadas nos dois últimos parágrafos do item II deste parecer.

É parecer, salvo melhor juízo, o qual submeto à apreciação do Procurador-Geral do Município.

Parnamirim/RN, 24 de março de 2022.

**MATHEUS FREDERICO DE MELO E CASTELO BRANCO**

Procurador do Município

OAB/RN nº13.001

Mat. 61.506